



ANÁLISE CORRELATA AS CONDIÇÕES DEGRADANTES NO ÂMBITO DO TRABALHO - ANÁLOGO À DE ESCRAVO

Cláudia Elaine Costa de Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo escalonar a legislação trabalhista em relação as condições degradantes no âmbito de trabalho – análogo à de escravidão, em especial na zona rural. O que é visto hodiernamente como realidade que ganha força nos ambientes de trabalho no sentido de exercício de jornadas exaustivas e labor em condições subumanas, bem como de constantes desrespeitos às normas trabalhistas. Nesse sentido, buscou-se por meio de abordagem qualitativa e coleta de dados essencialmente bibliográficos, ensejando em sua complementação as condutas descritas abstratamente no Código Penal em seu art. 49, retratando a condenação dos delinquentes e a indenização por ato ilícito, no âmbito da Justiça do Trabalho, independente da aplicação de punições que a jurisdição criminal impuser. Partiu-se da análise do cenário anterior à nova legislação, o qual não havia tratamento específico do tema abordado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servindo-se subsidiariamente da Constituição Federal de 1988, e do Código Civil de 2002, bem como outras legislações esparsas na tutela jurisdicional. Buscar-se-á compreender um pouco mais sobre o instituto da escravidão moderna, sobre o respeito ao princípio da dignidade humana como garantia a condições dignas de trabalho, bem como das diversas violações possíveis elencadas como regime de trabalho análogo a escravo. Contrapondo-se aos ditames constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, fomenta o debate sobre o tema e mais que isso, embasa-se, interdisciplinarmente, o Direito contemporâneo do Trabalho e a importância de se promover uma renovação epistemologia das Ciências Jurídicas, como possível solução para a questão controversa explicitada.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Escravidão Contemporânea. Leis Trabalhista.

ABSTRACT

This article aims to scale labor legislation in relation to degrading conditions in the scope of work – work analogous to slavery, especially in rural areas. What is seen today as a

¹ Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ e professora do Curso de Direito. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA/GO. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Faria – ALFA/GO; Mestre em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Faculdade Internacional Cousesoffree – FICL; Doutoranda em Ciências Ambientais pela UNIEVANGÉLICA de Anápolis – GO; Pós-graduada em: Docência Universitária, Direito Público, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Psicopedagogia e Gestão Estratégia em Educação Superior – pela Faculdade Montes Belos – FMB/GO.

reality that gains strength in the work environments in order to exercise exhaustive working hours and work in subhuman conditions, as well as constant disrespect to labor standards. In this sense, we sought through a qualitative approach and essentially bibliographic data collection, complementing the conducts abstractly described in the Penal Code in its art. 49, portraying the conviction of offenders and compensation for illegal acts, within the scope of labor justice, regardless of the application of punishments that the criminal jurisdiction imposes. It was based on the analysis of the scenario prior to the new legislation, which had no specific treatment of the theme addressed in the Consolidation of Labor Laws (CLT), serving in the alternative of the Federal Constitution of 1988, and the Civil Code of 2002, as well as other sparse legislation sparse in judicial protection. We seek to understand a little more about the institute of modern slavery, about respect for the principle of human dignity as a guarantee of decent working conditions, as well as the various possible violations listed as slave-like labor regimes. In contrast to the constitutional dictates related to the fundamental rights and guarantees of the human person, it fosters the debate on the subject and more than that, based, interdisciplinary, on contemporary labor law and the importance of promoting an epistemology renewal of the Legal Sciences, as a possible solution to the controversial issue explained.

KEYWORDS: Human Dignity. Contemporary Slavery. Labor laws.

INTRODUÇÃO

Com oito milhões e meio de quilômetros quadrados (quinto maior país em extensão do mundo), o Brasil, única nação oriunda da colonização portuguesa na América, deve sua dimensão ao longo período de exploração da escravidão. Por falta de interesse econômico, a abolição da escravatura não foi tema de nenhum dos grandes movimentos de independência, separatistas ou sociais, da época colonial e imperial, apenas ocorrendo em 1888, com a assinatura da Lei Áurea (RODRIGUES PINTO, 2005. P. 304).

Após a libertação dos escravos a propagação do trabalho livre (assalariado), foi registrado o primeiro dispositivo constitucional de direito social (em 1891) e proteção ao trabalho, consubstanciado na liberdade de associação, sem armas. No entanto, sem dúvida alguma, foram os imigrantes europeus do período pós-guerra (a partir de 1919) que trouxeram a ideologia de liberdade e igualdade, influenciando os movimentos classistas e a criação de diversas normas trabalhistas (LEITE, 2017, p. 477).

Getúlio Vargas, em 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promovendo nos anos seguintes a edição de vários decretos de caráter trabalhista, que iniciaram nosso processo de constitucionalismo social. Durante a fase intervencionista do Estado Novo e a égide da Constituição Federal de 1937, foi editado o Decreto-Lei nº.

5.452, em 1º de maio de 1943, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reunião sistemática de todas as leis trabalhistas esparsas existentes à época e, que até os dias atuais continua sendo a principal norma jurídica regente das relações de emprego (LEITE, 2017. p. 501).

Por fim, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, contendo o capítulo “Direitos Sociais” (no Título “Direitos e Garantias Fundamentais”), onde restam contemplados todos os princípios direitos e garantias dos trabalhadores, que ora não podem ser abolidos nem por emenda constitucional – poder constituinte originário – em face da teoria da “conquista das gerações” e do “direito adquirido social” (GARCIA, 2018. p. 43-44).

Portanto, este artigo busca trazer uma análise correlata as condições degradantes no âmbito do trabalho - análogo à de escravidão. No entanto, como a contrarreforma trabalhista em curso no Brasil, ancorada no avanço neoliberal pelo mundo, nota-se que desde os primórdios da colonização do país até os dias atuais, a figura do empregador perante o empregado continua a ganhar forte resistência nos âmbitos trabalhistas, principalmente quanto à questão da subordinação, de forma expressa e comparativa a exploração da mão de obra.

Dentro desse contexto que se apresenta o referido artigo, o qual será objeto de estudo produzido através de pesquisa bibliográfica e material jurídico dentro da disciplina de Epistemologia do Movimento Humano e Reabilitação, fomentando uma discussão sobre a análise correlata as condições degradantes no âmbito de trabalho - análogo à de escravidão, epistemologicamente como ciências sociais (SAUTO MAIOR, p. 545-551).

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018) sobre a *vigilância epistemológica* – no campo das Ciências Sociais, o conhecimento jurídico não é pura e simplesmente aquilo que está positivado nas normas jurídicas ou nos manuais dos mais renomados doutrinadores do Direito ou, ainda, nas construções jurisprudenciais daqueles que operam com essa norma. É um conhecimento vivo e dinâmico, que, mesmo positivado, pode acompanhar as evoluções e crises da sociedade que sustenta o capitalismo.

Uma das especificidades do conhecimento jurídico é o fato de que ele é visto como um conhecimento, no geral, positivado e, portanto, eminentemente teórico. Apresenta-se como eixo reflexivo a intenção de analisar algumas questões de como a bioética e o trabalho estão interligados nas práticas jurídicas. Por isso cabe perguntar: a

que se atribui a legitimidade do conhecimento jurídico trabalhista? Quem o legitima? Ou tal qual nos alerta Garcia (2018), como o Direito é dito?

Com as reformas trabalhistas, a bioética tem sido pouco requisitada nas pesquisas científicas inerente aos problemas relacionados ao ambiente do trabalho. Nesse contexto, o debate bioético se faz presente em analisar algumas questões, voltadas ao laboro como Direito Humanitário e fundamental de todos, tensionando os limites do cenário social brasileiro (FABUABI, 2018. p. 329-330).

A epistemologia fomenta uma discussão sobre as ciências jurídicas no mundo do trabalho, como meio analítico emancipatório da razão humana. Analisa a exploração baseada na desregulamentação das relações trabalhistas e em sucessivas ameaças ao direito ao trabalho protegido como expressão jurídica das relações sociais, cuja a essência pode ser alcançada pela bioética, desde que esta se alie a um posicionamento filosófico que se afaste de especulações metafísicas e exponha a materialidade do problema.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde quando foi sancionada em 1943, passou por diversas alterações. Mais recentemente, com a popularmente conhecida Reforma Trabalhista, concretizada pela Lei nº 13.467/2017, implementou uma série de modificações que impactaram os contratos de trabalho regidos pela mesma lei jurídica, sendo irrefutável que estas modificações afetaram diversas matérias inerentes ao Direito Material do Trabalho, ao Direito Processual do Trabalho, ao Direito Sindical e ao Direito Administrativo do Trabalho.

Nesse sentido, a análise correlata as condições degradantes no âmbito do trabalho – análogo à de escravidão, parte da bioética, da atualidade desta perspectiva num momento em que a flexibilização dos direitos dos trabalhistas avança no Brasil, no campo jurídico, faz-se necessário realinhar sua práxis com o ensaio reflexivo e interpretativo, o trabalho em condição análoga à de escravo (FABIANO, 2018. p. 401)

Trabalho-saúde e a ética; trabalho-bioética, pluralidades e desafios; trabalho-bioética e à forma jurídica enraizadas no modo de produção capitalista, o que significa reconduzir ao mundo jurídico, o primado da dúvida racionalista e analítica dos fatos. Desse modo, o presente artigo concentra esforços na busca de investigar, analisar e discutir o tema em apreço, apoiando-se em revisões bibliográficas afeita ao tema, utilizando-se de revistas especializadas, livros, doutrinas, artigos, legislação, jurisprudências, materiais impressos e *on-line* para construir uma visão analítica e crítica

sobre o assunto, contribuindo para fomentar discussões acerca da bioética, saúde e trabalho, visto a sua relevância científica, social e econômica.

2. ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA: TRABALHO EM SAÚDE E A ÉTICA

Levando-se em conta a produção do conhecimento acerca da realidade humana e social, o mundo do trabalho reúne enorme gama de atividades econômicas de produção. Com o desenvolvimento do capitalismo, o ato de produzir tem se alterando profundamente, desde o avanço do setor de serviço até os “intensivos em tecnologia”, utilizados em todas as esferas das relações sociais, mesmo as mais intangíveis. Nesse cenário, a saúde – setor com alto nível de intangibilidade – não está isenta das modificações exigidas pela reestruturação produtiva, inclusive no setor público.

Ao analisar a relação existente entre o trabalho no âmbito da saúde, depara-se com os interesses econômicos acima dos valores humanos. Para além da perspectiva econômica e biológica, a bioética poderá ser a ferramenta eficaz para compreender de forma ampla as possibilidades e os limites dos questionamentos e debates existentes Maria Helena Diniz (2007). Nesse sentido, têm-se:

O trabalho no âmbito da saúde (pública ou privada), independentemente da perspectiva epistemológica, e sobretudo em tempos de crise nas relações humanas, ele será sempre o fator estruturante das relações, por mais que se tente escamoteá-lo. É um processo cujo fim é atender às necessidades imprescindíveis da população (DINIZ, 2007. p. 317).

O trabalho em saúde, trata-se em termos limitados, de interfaces ligadas a bioética, pois, restringem-se à esfera da moralidade, com a polarização entre o “Bem” (atingiu-se o produto esperado) e o “mal” (a produção foi aquém do esperado). Dessa forma, o trabalho pode ser tanto o laço social que o liberta e realiza, quanto pode ser a opressão e alienação que o sufoca (FABIANO, 2018. p. 420).

Na lógica capitalista predominante no país, implica-se as relações de poder da divisão social do trabalho e da clivagem de classe, a exploração e a desvalorização do trabalho que vêm ganhando formas cada vez mais sofisticadas, para além da desregulamentação e da perda de direitos, estabelecendo-se sob a ideia de “flexibilidade”, que preconiza os vínculos empregatícios.

Essa desvalorização do trabalho enfraquece sua função moral, de modo que para compreendê-la a partir da bioética, deve-se ir além da deontologia. É indispensável enfatizar a condição atual das relações laborais, em que estão presentes as regras disciplinadora e ameaçadoras (MEIRELES, 2014. p. 1209-137).

Nessa perspectiva, diante de circunstâncias diversas trabalhistas, individualmente ou coletivamente, perante situações que ameaçam a moralidade positivista (produzido ou não produzido) ou que questiona a finalidade desta produção, gera no trabalhador sofrimento moral e, com ele, a degradação causada pelas condições de trabalho.

Nesse ponto, estabelece-se pacto de tolerância com este tipo de abuso (simbólica e material), silenciando o coletivo e gradualmente enfraquecendo e desestabilizando o trabalhador, que pouco a pouco perde autoestima, passa a duvidar de si mesmo e até a sentir-se mentiroso, visto que é frequentemente desacreditado por seus pares. Assim, suas defesas são aniquiladas e sua autoconfiança é quebrada, dificultando ou mesmo impedindo o exercício da atividade profissional, em situação cujos reflexos se estendem ao âmbito familiar e social. Assim, resta buscar lastro jurídico conforme o Código Civil de 2002, que especifica em seus artigos 186, 927 e 932, servindo de forma subsidiária a tutelar seus direitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
[...]

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

O laboro relacionado a área da saúde, de modo geral, é uma atividade vulnerável e ameaça a moral, visto que se dá por meio do trabalho que lida continuamente com normas, maquinários, instrumentos, num processo que interagem diferentes tipos de tecnologias. Assim, essas interações (trabalho em saúde), moldam a produção do cuidado, que deveria se basear mais na interação subjetiva entre profissionais e usuários do que na mera aplicabilidade de protocolos e normas (GARCIA. 2018. p. 58).

Observa-se, portanto, nas relações de emprego, que surgir a violação dos direitos interligados, cria-se o dever de repará-los, pois caracteriza-se a violação do princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana. Todo trabalho é medido por tecnologias e depende de seu comportamento. Essa relação pode ser mais ou menos criativa, com foco nos relacionamentos ou em processos lógicos de instrumentação rígida (como os de máquinas e equipamentos). No trabalho médico, por exemplo, podemos destacar três elementos que demonstram o arsenal tecnológico ligado à atuação profissional: os instrumentos (tecnologias duras), o conhecimento técnico (tecnologias leves-duras) e as relações intersubjetivas (tecnologias leves). O médico pode usar essas três tecnologias, organizando-as de maneiras diferentes para produzir o cuidado. Portanto, se é possível predominar uma lógica mais instrumental, menos livre, o contrário também pode ocorrer caso as relações humanas ganhem centralidade (GARCIA. 2018. p. 78).

As condições de trabalho repercutem nos problemas éticos vividos pelos trabalhadores, em sistema de determinações tão múltiplas que dificulta a abordagem do tema com precisão analítica. Por isso, é recomendável manter o foco nas interações que ocorrem no ambiente social natural, com suas leis e regras, considerando sempre a cultura, os costumes e as relações de poder. Não se pode ignorar, portanto, a lógica macroeconômica particular que determina essas relações.

3. TRABALHO-BIOÉTICA E SAÚDE

No que concerne à interface trabalho-bioética, recorremos a Lins, Vasconcellos e Palácios, que sugerem que essa relação é influenciada por um dos marcos mais importantes da afirmação da cidadania: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1988, define o trabalho, em seu artigo 23, § 1º, como essencial, explicitando que todos têm direito a exercê-lo e a escolhê-lo livremente, em condições justas e satisfatórias, sendo ainda protegidos contra o desemprego.

A reflexão apresentada parte do cruzamento de dois eventos históricos, propondo que as correspondências entre o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os quatro princípios da teoria de Editon Meireles e Meireles não são casuais. Podemos fazer a seguinte associação: todos têm direito de trabalhar e escolher livremente seu ofício (autonomia), podem optar pelo campo de atuação (justiça), têm direito à satisfação no trabalho (beneficência) e, finalmente, estão protegidos contra o desemprego (não maleficência).

É essencial pôr em pauta essa analogia, tendo em vista que, a partir de uma perspectiva marxista, pode-se questionar a ética de tendência liberal da própria concepção

de “direitos humanos”. Observa-se que, na Declaração Universal, o trabalhador parece estar no âmbito das ideias, e não na materialidade da vida concreta. Trabalhadores que se expõem a pneumoconiose, síndromes neurovegetativas, silicose e contaminação por metilmercúrio ou agrotóxicos “escolhem” seus trabalhos? Quem exerce atividades com tais riscos certamente não o faz por livre escolha. E o mesmo se pode dizer, por exemplo, do emprego doméstico. Sonhará alguém em ser empregada doméstica quando crescer? Não se trata de escolha, mas de falta de opção (RODRIGUES PINTO, 2005. p. 402).

Demonstrando a persistência do marco principialista: Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides apontam como o trabalho deve estar em conformidade com os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência, justiça, privacidade e respeito. Para isso, os autores relatam que os empregadores devem: 1) apresentar riscos e perigos com exatidão; 2) preveni-los o quanto possível; 3) comunicar-se com os trabalhadores; e 4) controlar os riscos de modo que os funcionários possam considera-los aceitáveis.

Sob o mesmo marco teórico, Jorge Luiz Souto Maior e José Augusto Rodrigues Pinto afirmam que a discussão entre bioética e trabalho tradicionalmente evidencia o conflito entre os direitos, como entre o direito à proteção do emprego e da saúde, o direito à informação e à privacidade, ou os direitos individuais e coletivos. No entanto, o que se percebe na prática é a análise individual do trabalho por parte das empresas, que tendem sempre a responsabilizar o trabalhador nas atividades de risco (RODRIGUES PINTO, 2005. p. 502).

Um exemplo: mesmo quando usa o equipamento de proteção individual (EPI) apropriado, o tempo curto para produzir o que seu empregador espera força o trabalhador a negligenciar precauções, pois a atenção necessariamente conflita com a agilidade. Ainda que o gestor seja obrigado a fornecer EPI e o trabalhador deva utilizá-lo (de modo que ambos são responsáveis pelo gerenciamento do risco), as responsabilidades são desiguais. Em perspectiva crítica, caso o trabalhador seja relapso e maximize seu risco, análise ética deve considerar as exigências de uma produção hiperacelerada que, caso não sejam cumpridas, levarão o profissional ao desemprego. Isto é o que se espera de uma análise bioética crítica das condições de trabalho.

O que procuramos demonstrar é que a bioética principialista de Carlos Henrique Bezerra Leite e Editon Meireles sabidamente liberal, não deve ser convocada à análise dos processos de trabalho atuais, em especial nos países do “Sul global”, quando se sabe

que a epistemologia do campo mudou significativamente nos últimos 15 anos. Paradigmas de cunho conservador-mercadológico, assentados em concepções de liberdade que acentuam a individualização dos sujeitos sociais, reforçam a perspectiva opressora e desigual do trabalho. Assim, ratificamos aqui bioéticas não principialistas, especialmente as latino-americanas, que criticam frontalmente o imperialismo moral e a colonialidade (do saber, do poder e da própria vida).

Neste terreno, podemos citar autores marxistas como Daniel Callahan e Martha Nussbaum, nos Estados Unidos, ou Lucien Seve, na França, ou ainda o italiano Giovanni Berlinguer – referência clássica a que não podemos deixar de recorrer numa análise como esta. No Brasil, há publicações voltadas ao viés latino-americano, especialmente a bioética de intervenção, que não reconhece a maximização da autonomia como princípio local, propondo em seu lugar noções como “empoderamento” ou “liberdade”, no sentido freiriano, indicando a capacidade do trabalhador de localizar e combater as forças que o desvalorizam e o oprimem a própria Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos pode ser uma referência nesta análise, considerando-se seus artigos 3º e 17, sobretudo o artigo 14, que trata de responsabilidade social e saúde (GARCIA, 2018. p. 70).

Em resumo, a relação entre bioética e trabalho em saúde tem como foco processos subjetivos nos quais a natureza desse ofício se desenvolve, que podem ser sintetizados em três aspectos. O primeiro é a ética do trabalho como código normativo que assegura e disciplina a força de trabalho; o segundo (associado ao primeiro) refere-se ao reconhecimento social do trabalhador como cidadão; e o terceiro, que aqui nos interessa ressaltar, diz respeito às possibilidades da ética, como prática reflexiva, de se insurgir e criticar parâmetros hegemônicos de compreensão do trabalho, contrapondo regimes de pensamento que restringem ou que aumentam a liberdade e o poder de decisão dos trabalhadores.

Contribuição importante ao debate vem do movimento da saúde coletiva no Brasil, que se contrapõe à abordagem do Complexo Econômico-Industrial em Saúde, permitindo avanços na compreensão de questões relacionadas ao local do trabalhador, à incorporação de tecnologias e à construção do Sistema Único de Saúde. O movimento tem questionado os paradigmas de saúde dominantes, opondo a lógica de mercado à lógica das necessidades sociais, com debate ético voltado à mobilização dos profissionais para repensar o cuidado (GARCIA, 2018. p. 78).

Na imposição de ritmo de trabalho cada vez mais acelerado, por exemplo, os interesses privados se sobrepõem aos interesses públicos. Os parâmetros de saúde do mercado constroem uma ideia de ser humanos, civilização e vida, criando a necessidade de uma ética aplicada aos novos avanços tecnológicos e formas de trabalho. Na América Latina, esse debate tem se orientado às questões de vulnerabilidade social, dos direitos humanos, do poder e da justiça.

O gerencialismo tem sido amplamente implementado no setor público, e com ele o “desempenho” como instrumento de opressão dos trabalhadores em saúde. Os processos de trabalho são submetidos cada vez mais ao produtivíssimo: a ordem é produzir mais (e mais irrefletidamente) em menos tempo, ainda que sem o aporte tecnológico necessário, pois o foco da lógica do desempenho são as metas alcançadas e os incentivos financeiros, não as condições de trabalho. O discurso do desempenho prega a ideia de superação de expectativas e recompensa ao funcionário que produzir mais que meta estabelecida, classificando resultados sob a perspectiva da meritocracia. Esse paradigma de gestão, no entanto, considera apenas a produtividade e a quantidade de trabalho. Desse modo, embora todo trabalho precise ser avaliado por meio de sistema que permita rever estratégias e métodos, a lógica do desempenho ultrapassa limites de ordem ético-moral (GARCIA, 2018. p. 102).

Esse modelo, que vai além da ausência de diálogo com sindicatos e da intensificação da exploração, gera problemas de ordem moral ao instituir uma cultura de competição desleal no trabalho, acarretando consequências ao próprio cuidado em saúde. Desde 2011, quando mensuração do desempenho de equipes e sistemas locais de saúde foi legalizada, as avaliações baseadas nessa lógica têm se tornado o foco da gestão nos serviços públicos. No caso dos serviços de saúde primária, como Estratégia Saúde da Família, as equipes, compostas por pelo menos um médico, um enfermeiro e um dentista, têm processos específicos que caracterizam sua assistência. No entanto, muitos municípios utilizaram padrões gerais de medição de desempenho para avaliar esses trabalhadores, desconsiderando a natureza de sua atuação (DINIZ, 2007. p. 405).

Para Junges e colaboradores, a bioética já considerou problemas éticos bastante complexos do ambiente hospitalar a partir de sus princípios tradicionais – autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Essa habilidade, no entanto, não se estenderia a atenção primária, cuja organização peculiar exigira outro tipo de análise. Para investigar o trabalho em saúde, é preciso enxergá-lo sob a luz do atual paradigma de avaliação de

desempenho, pensando os problemas éticos deste modo de produção. A reflexão deve sempre considerar o risco de o trabalho prejudicar a vida de usuários e profissionais, que sofrem com estigmatização, preconceito e dano à autoestima ao tentar evitar a perda econômica decorrente do desemprego, tendo sua atuação avaliada, muitas vezes, por parâmetros arbitrários estabelecidos pelos empregadores. Deste modo, deve-se aprofundar o debate a fim de se construir uma ética aplicada, emancipatória, baseada em prática reflexiva que respeite as diferenças e esteja aberta à alteridade.

4. TRABALHO-BIOÉTICA E SUAS INTERFACES

Quando tratamos de relações de trabalho, desvelam-se imediatamente os limites das éticas liberais, que enfatizam uma suposta liberdade sem equipará-la à realidade material. Esses sistemas reiteram o modo de produção capitalista ao trata-lo como inevitável e, propondo-se autônomos, reforçam certo idealismo. No entanto, se admitimos a centralidade do trabalho na constituição do ser humano, é preciso reconhecer que nenhuma forma de idealismo pode se comprometer integralmente com a construção de um pensamento (bio)ético ancorado na prática empírica e que dê conta das condições de trabalho em suas múltiplas expressões.

As doutrinas éticas, especialmente as liberais, que pretendem transformar e consertar o mundo por meio de ideias, têm limites. Na verdade, elas são o reflexo deformado de apenas um lado do mundo real, justamente aquele em que a relação entre as pessoas está subordinada à lei do valor. A bioética, em perspectiva crítica marxista, não se dissocia do movimento de surgimento das ciências em geral; ela não está desconectada da cultura e suas formas. Portanto, o problema não é só teórico, mas essencialmente prático. Afinal, Marx entendia que o discurso reiterado sobre o “dever ser” afastava o sujeito da compreensão das exigências do próprio “ser”. Por isso, a ética marxista tenta enfrentar as profundas mudanças nas condições da existência – o desenvolvimento impetuoso da ciência e da técnica, os fenômenos contraditórios da realidade – redefinindo os valores da “vida humana” real (DINIZ, 2007. p. 574).

Por isso, ao analisar a relação entre (bio)ética e trabalho, é quase ingênuo se valer de abordagens principialistas ou mesmo idealistas. Consideramos mais apropriada a perspectiva marxista da ética, definida por Barroco como reflexão crítica e sistematização teórica orientada por pressupostos sócio-históricos e dirigida a valores emancipatórios. Temos consciência, portanto, dos limites da ética na sociedade burguesa, mas sem negar

que ela pode contribuir para ampliar a consciência social crítica que aproxima o “é” do “dever ser”.

Com isso, sobretudo quando se discute a relação bioética-trabalho, justifica-se a crítica ao capitalismo como portador de significado moral. Ainda que esse traço não seja exclusivo desse modo de produção, o fato é que, nesta interface, o capital torna-se o centro da crítica por não satisfazer as necessidades vitais da maioria da humanidade, mostrando-se incapaz de oferecer a todos bens materiais e sociais necessários à vida digna, desfrutada apenas por uma minoria privilegiada. Pelo contrário, o capitalismo tem colocado populações em condição de subumanidade, negando direitos básicos como alimentação, moradia, saúde, segurança, proteção social e trabalho (MEIRELES, 2014. p 501).

Como aponta Ingo Elbe, somente em condições históricas específicas o trabalho se reveste de caráter jurídico. Uma rede infinita de relações legais – como uma trama e, por que não, uma armadilha – emerge em função da gigantesca coleção de mercadorias. É assim que a subjetividade jurídica (personalidade livre, igual e plenamente capaz) se edifica como princípio da juridicização das relações humanas no modo de produção capitalista. Por isso o pensamento ético marxista deve fazer a crítica dos valores morais vigentes e de sua fixação em formas jurídico-normativas, visto que estas espelham a reforçam a exploração.

Valls lembra que a exploração, especialmente nos dias de hoje, assume formas bastante sutis. Mundialmente, ela tomou contornos neocoloniais, de maneira que, em certos casos, patrões e operários de países desenvolvidos podem compartilhar interesses em prejuízo de povos de sociedades periféricas. Mesmo na macroeconomia, a exploração deixou de ser percebida como política para se tornar supostamente orgânica, autônoma, intrínseca a uma ordem social clivada por classes em que a busqueis (classe dominante) se utiliza da forma jurídica para a coerção moral (e penal) de quem vende sua força de trabalho (MEIRELES, 2014. p. 503).

No modo de produção estabelecido, os seres humanos se relacionam com seu trabalho por meio de produtos mercantilizados. Fazem-no por costume, e lhes escapam as explicações morais sobre como e por que assim vivem. Como afirma Pachukanis, o homem como sujeito moral, ou seja, como uma pessoa igual a todas as outras, não é mais que uma condição da troca com base na lei do valor. O homem como sujeito de direito, ou seja, como proprietário, representa também ele essa mesma condição. Por fim, ambas

as determinações estão intimamente ligadas a uma terceira, na qual o homem figura na qualidade de sujeito econômico egoísta.

É neste sentido que Pachukanis aponta o egoísmo, a liberdade e o valor supremo da pessoa como os três princípios da subjetividade jurídica, demonstrando a responsabilidade do direito na sustentação da sociabilidade capitalista. Esses princípios se ligam uns aos outros e expressam uma mesma relação social. Para o autor, o sujeito egoísta, sujeito de direito e pessoa moral são as três máscaras fundamentais por meio das quais o homem atua na sociedade produtora de mercadorias. As economias das relações de valor oferecem uma chave para compreensão da estrutura jurídica e moral não no sentido do conteúdo concreto da norma jurídica ou moral, mas no sentido da própria forma jurídica e moral. A ideia de valor supremo e de igualdade entre as pessoas humanas tem uma longa história (MEIRELES, 2014. p. 520).

A constituição desse Homo oeconomicus – com valores cunhados numa pretensa separação da economia dos demais elementos da vida social, atuando sob suas próprias leis – faz emergir a coerção, que visa garantir um comportamento social anódino, que reproduz a sociabilidade capitalista como “direito natural”. Marx e Engels, no entanto, já deixavam claro que a economia é produção social da vida em todas as suas relações – materiais, jurídico-políticas, religiosas, filosóficas e científicas -, compondo uma totalidade indivisível. Como assevera Pachukanis, se o pensamento humano, no decorrer dos séculos, voltou-se com tal persistência para a tese da igualdade entre as pessoas e a elaborou de mil maneiras, então fica claro que deve estar escondida por trás dessa tese alguma relação objetiva. Não há dúvida de que o conceito de pessoa moral ou pessoal igual é uma construção ideológica e, como tal, não se adéqua à realidade. No entanto, até Marx, ninguém havia questionado as razões históricas desse preceito do direito natural.

Se a pessoa moral não é outro senão o sujeito da sociedade de produção mercantil, então a lei moral será a regra dessa sociedade, o que lhe confere, inevitavelmente, um caráter antinômico. Por um lado, ela deve ser social, como tal, colocar-se acima da personalidade individual. Por outro, o possuidor de mercadorias é portador da liberdade (de apropriação e alienação) e, portanto, a relação como seus pares deve estar presente na alma de cada um, como uma lei eterna. Ora, se pensarmos bem, o imperativo categórico kantiano reúne todas essas características (MEIRELES, 2014. p. 561).

Apesar dos esforços de kantianos e Neokantianos, Vázquez relembra que há morais particulares, correspondentes a cada classe, que coexistem numa mesma sociedade. Por isso, não havendo condições reais para uma moral universal, não se pode falar em sistema válido para todos os tempos e sociedade. Tentativas como a do imperativo Kantiano acabam apenas por expressar interesses particulares sob uma forma aparentemente universal. O universalismo ético, que considera todos os seres como pertencentes a um mesmo sistema de crenças, com uma única e mesma “alma”, foi imposto pela expansão comercial que intensificou o fluxo mercadológico com estrangeiros. Pessoas de culturas distintas, com diferentes costumes, hábitos e valores, foram “elevadas” à “igualdade abstrata” da moralidade autonomista da sociedade mercantil para minorar as perdas do detentor da propriedade. Em outras palavras, o que está por trás de tal universalismo é o amor aos “seus” (bens) e o desprezo pelos “outros”.

Em uma sociedade de interesses de classe privados, a liberdade se pretende universal. A propriedade, desejada, mas não acessível a todos, é explicada em termos de “vontade pessoal”, “talento” e “esforços individuais”, valores que se cristalizam em normas jurídicas. E a moralidade então só pode ser construída sob a égide da cobiça. Por isso, a vida social, mesmo em suas formas mais elementares, aparece como esfera padronizada por normas, e os produtos do trabalho, que funcionam como materiais destas normas, não são simplesmente objetos de uso, mas valores de uso. O ser humano passa a se rum “fim em si mesmo”, o outro lado do sujeito econômico egoísta.

Bornheim aponta a autonomia como primeiro e mais decisivo princípio (bio)ético que acomoda o tipo burguês, representando o indivíduo moderno como centro do processo social. O grande capitalista de *bona fide*, por exemplo, pode arruinar o pequeno sem usurpar sequer por um minuto seu valor absoluto de pessoa, o proletário é “igual em princípio” ao capitalista, o que encontra sua expressão no “livre” contrato de emprego. E é a partir dessa “liberdade materializada” que pode o trabalhador tranquilamente morrer de fome (DINIZ, 2007. p. 563).

A troca, ou seja, a circulação de mercadorias pressupõe que seus participantes se reconheçam mutuamente como proprietários. Mas como fazer para que quem nada tem se reconheça como proprietário? Desmontando-lhe o quanto sua força de trabalho é importante no ato da troca. No entanto, a ideia de que as condições do trabalhador são proporcionais à sua qualificação tem se demonstrado uma ilusão. A relação entre

qualificação e melhores salários – pressuposta pela transformação da força de trabalho em mercadoria – vem claramente se deteriorando.

Tudo isso demonstra que a igualdade de troca é apenas bruma que desvanece ao ar, uma vez que o contrato de trabalho se baseia nos valores da competição e do desempenho, autorizando a superexploração. Isto é o que expressa o imperativo categórico, representante máximo de sistema ético da sociedade de produção mercantil. Como propõe Pachukanis, a conduta moral contrapõe-se à conduta jurídica, que se caracteriza como tal independente dos motivos que a geraram. Em exemplo bem claro, a dívida será paga porque, de todo modo, o devedor foi forçado a pagá-la, ou porque o devedor se sente moralmente obrigado a fazê-lo. Desta forma, tanto a moral como as leis chancelam a ordem capitalista. Assim, a coerção externa (direito), as ideias (éticas) e sua organização (sistema de normas) são aspectos fundamentais da forma jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Associado à aceleração do trabalho e à maximização do desempenho, o conflito entre saúde e trabalho na produção do cuidado é problema ético que tende a se agudizar nos tempos que seguem. Nesse contexto, caso não se dedique a uma guinada crítica em direção ao modo de produção capitalista e sua forma jurídica, a bioética perderá a oportunidade de fazer avançar valores emancipatórios.

Quando o objetivo legítimo do Estado e de empresas de aumentar a produção colide com a organização do trabalho – especialmente na área da saúde, que requer atenção, calma, solidariedade e humanização –, questões éticas emergem. Neste momento, é importante refletir criticamente, de modo a apontar soluções que evitem ou reduzam riscos moralmente inaceitáveis, como o de adoecimento no trabalho.

Investir em pesquisas sobre a relação entre bioética e mundo do trabalho é importante, a fim não só de formar área de convergência entre saberes, mas também para lutar contra injustiças. Esperamos que as propostas deste artigo ajudem os interessados a conformar uma agenda de projetos, cumprindo o objetivo de aclarar os contornos que essa interface pode vir a tomar, em busca de diálogo e soluções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09/06/2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*.

Diário Oficial da União. Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 09/06/2018.

BRASIL. Lei nº 5.584/1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em 09/06/2018.

BRASIL. Lei nº 10.537/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10537.htm>. Acesso em 09/06/2018.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ano2015-2018/2015/lei/l1305.htm>. Acesso em 09/06/2018.

BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>>. Acesso em 09/06/2018.

FABOANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa. *Justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios na Lei nº 13.467/2017: possíveis soluções em caso de improcedência do pedido formulado na ADI 5766*. In: *Direito do Trabalho e Processual do Trabalho: reforma trabalhista: principais alterações – atualizado de acordo com a MP n. 808 de 14 de novembro de 2017*. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de processo do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. E anual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A Reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho*. In: *Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e a reforma trabalhista e previdenciária*. São Paulo: LTr, 2017.

MEIRELE, Edilton. *O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho*. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 40, n. 157, maio/jun. 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A radicalidade do Art. 769 da CLT como salvaguarda da justiça do trabalho*. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 51, n. 107.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed., rev., ampl., alterada. São Paulo: Arlas, 2014.

